



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109662-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante AROLDO SOUZA ARGUELHO, é agravado STUDIO BELA VISTA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2109662-88.2025

Comarca: Osasco (2ª Vara Cível)

Agravante: Aroldo Souza Arguelho

Agravada: Studio Bela Vista Spe Ltda.

Juiz: Paulo de Abreu Lorenzino

Voto nº 23.773

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual – Compra e venda de imóvel – Decisão que indeferiu pedido de diferimento de recolhimento das custas processuais ao final – Irresignação do agravante – Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal – Intempestividade configurada – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 162, na origem, que manteve decisão anterior, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária bem como de diferimento do recolhimento de custas ao final do processo.

Alega o agravante que não detém condições de arcar com as custas do processo. O pagamento das custas processuais ao final do processo está em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não pode ter tolhido seu direito de acesso à Justiça. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso vertente, embora o agravante tenha direcionado sua irresignação

contra o r. despacho de fls. 162 na origem, na referida decisão o MM. Juiz “a quo” apenas se reportou a decisão anterior, proferida às fls. 137/138 e 157 na origem, que já havia indeferido o pedido do autor.

Contudo, na petição em fls. 160/161 na origem, o agravante apenas postulou novamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final, evidenciando se tratar de pedido de reconsideração.

Assim, resta evidente que a decisão que efetivamente causou eventual gravame ao agravante foi aquela proferida as fls. 137/138 na origem, publicada em 06.02.2025 (fls. 140 na origem) e contra a qual o insurgente manejou o agravo de instrumento nº 2056745-92.2025.8.26.0000, insurgindo-se tão somente quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária, não impugnando o indeferimento do pleito relativo ao diferimento do recolhimento das custas ao final.

Oportuno consignar que, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento.

Conforme se verifica à fl. 01, o presente recurso de agravo de instrumento foi protocolado pela patrona do agravante somente no dia 11.04.2025, ou seja, quando já esgotado o prazo para tanto, de modo que resta configurada a sua intempestividade.

Isso porque, sem dúvida alguma, a atual pretensão recursal do agravante está fulminada pela preclusão (art. 507 do CPC), considerando ser tranquilo o entendimento nesta Colenda Corte, segundo o qual o pedido de reconsideração não suspende e muito menos interrompe o prazo recursal.

Sobre o tema, ensinam os Ilustres Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado”, 16ª edição RT, 2016, página 2238): *“Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no rol do CPC 994, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular.”*

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre a lei processual, desde a 30ª edição, p. 540, alínea “7” ao artigo 522, do CPC/1973 já anotava: *“Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso (ibidem)”*. Na alínea “9” ao artigo 508 do CPC/1973, página 512, lê-se: *“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470). (...) Não é possível pedir reconsideração e, na mesma petição, agravar de instrumento, porque o pedido de reconsideração é dirigido ao juiz e o agravo, ao relator, em segundo grau de jurisdição”*.

A propósito, anote-se o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NÃO SUSPENSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, aplica-se o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/90, ou seja, o prazo é de 5 dias corridos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. No caso, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 10/03/2021, e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 11/03/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser protocolado nesta Corte em 22/03/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. 4. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no HC 648168 / AC,

Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA STJ, J. 13/04/2021).

Sendo assim, resta evidente a intempestividade deste recurso, que não comporta conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 32ª Câmara:

“ESTABELECIMENTO DE ENSINO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E RESULTADOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO – RECONHECIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230914-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Tutela de urgência. Indeferimento. Insurgência do autor. - Intempestividade. Decisão agravada de mera ratificação de deliberação muito antes adotada pelo juízo singular. Pedido de reconsideração. Inabilidade para interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso. Intempestividade. Recurso incognoscível. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016653-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator